



PREFEITURA MUNICIPAL
MATA DE SÃO JOÃO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 109/00, de 07 de fevereiro de 2000.

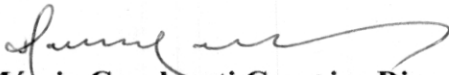
**“Altera a Tabela de Receita Nº II anexa
à Lei nº 77 de 27 novembro de 1997.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Tabela de Receita Nº II a que se refere o art. 85 da Lei Nº 77 de 27 de novembro de 1997 passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, 07 de fevereiro de 2000.


Márcia Cavalcanti Carneiro Dias
PREFEITA MUNICIPAL

Recebido em 07/02/2000
Func. Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL
MATA DE SÃO JOÃO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO
TABELA DE RECEITA NºII
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS	
		%	UFIR
01	Jogos e diversões públicas, sobre o preço dos serviços.	10	
02	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço dos serviços.	3	
03	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2	
04	Transporte coletivo urbano de passageiros, sobre o preço dos serviços.	2	
05	Execução de obras de edificação de habitação popular conforme definido na nota desta Tabela, sobre o preço dos serviços.	1	
06	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.		50
07	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano.		30
08	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista anexa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês: 8.1 – até 3 profissionais. 8.2 – de 4 a 6 profissionais. 8.3 – de 7 a 10 profissionais. 8.4 – acima de 10, por profissional.		60 90 120 150
09	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.	5	

NOTA – Para efeito desta tabela, habitação popular é a unidade habitacional que satisfizer, simultaneamente, todos os requisitos abaixo:

- Área privativa menor ou igual a 30m².
- Construção com um único pavimento e unidomiciliar.
- Valor de comercialização não superior a 8000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).